

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Francisco manalo de costa silve, brasileiro (a), Estado Civil: Solteiro, Profissão: Advogado RGº 57484, Znu 0002 CPF nº 032.961.864-41, residente e domiciliado (a) ao Logradouro: R. Presidente 131, ST 15, S/N, Blf tel. Sem número Cidade: Santa Rita, Estado: PB, CEP: 58-300-970, Telefones: (83) 8873-0029 / 8239-2129.

OUTORGADO: Libui Diego Pereira de Sousa brasileiro (a), estado civil casado, profissão Advogado, inscrito (a) na OAB/ PB sob o n.º 15502, com endereço comercial à Av. Odor Bezerra 184 Sala 369 na cidade de João Pessoa, Estado do Paraíba

OUTORGADO: Marcilio Ferreira de Moraes brasileiro (a), estado civil solteiro, profissão Advogado, inscrito (a) na OAB/ PB sob o n.º 17319, com endereço comercial à Av. Odor Bezerra, 184 Sala 369 na cidade de João Pessoa, Estado do Paraíba

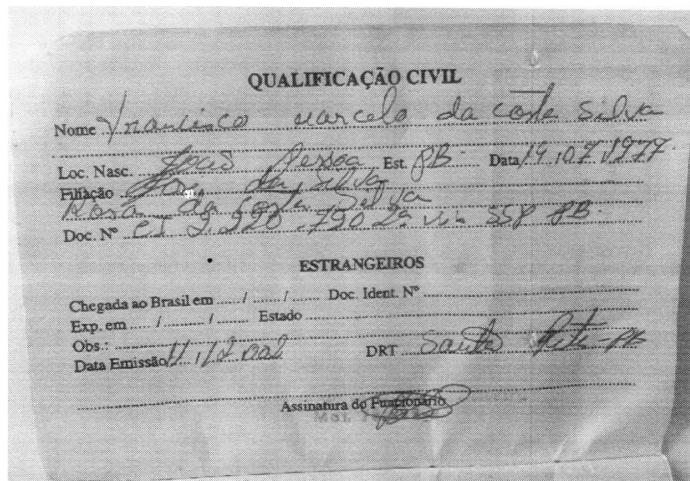
PODERES: os mais amplos e ilimitados poderes da cláusula "ad judicia et extra" para o Foro em geral e, especialmente, onde com esta se apresentar, defender, em conjunto ou separadamente, o Outorgante em qualquer ação em que mesmo seja réu, assistente, oponente ou de qualquer forma interessado, podendo propor ações e delas variar ou desistir, transigir, reconvir, fazer acordos, receber e dar quitação e oferecer todos os recursos em direito admitidos em qualquer instância ou Foro, podendo ainda prestar declarações que julgue sejam necessárias, representando o Outorgante inclusive na área administrativa, voluntária ou contenciosa. Requerer documentos, vista de processos, apresentando recursos ou reclamações, junto às entidades da Administração Pública Direita e Indireta, Autarquias e Fundações (Receitas Federal do Brasil, Estadual e Municipal, INSS, Ibama, Juntas Comerciais, Cartórios Judiciais, etc...), podendo tudo o mais praticar para o mais completo desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

PODERES ESPECIAIS: solicitar e retirar: a) cópia autenticada de Laudo de Lesões Corporais junto ao IML - Instituto Médico Legal, b) cópia autenticada de Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Acidentes de Transito, Polícia Rodoviária e Polícia Militar, bem como, os poderes para requerer quaisquer outros documentos perante esses órgãos que vierem a ser necessários, e por último, poderes especiais para MOVER AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E OU SECURITARIA, podendo autorizar seu procurador(a) supra a requerer os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita nos termos da Lei 1.060/50 e 7.115/93

I Pessoa, 26 de julho de 2014.

Francisco manalo de costa silve
OUTORGANTE







Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 032.961.864-41

Nome da Pessoa Física: FRANCISCO MARCELO DA COSTA SILVA

Situação Cadastral: REGULAR

Dígito Verificador: 00

Comprovante emitido às: **17:20:45** do dia **23/03/2015** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **7F94.9E76.E743.45D4**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.



JOSE ROBERTO DA COSTA SILVA
RUA INTENDO CORDEIRO DE MELO, 138/B - PLANALTO TIBIRI
SANTA RITA/PB CEP 58300-000 (AG 1)

Classe/Subcls: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFASICO
Roteiro 4 - 9 - 906 - 9640 Referência: Fev/2018
Nº medidor 00008313795 Emissão: 05/02/2016

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183/0001-40 - Insc Est 16.015.823-0
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°000.256.839
Código para Débito Automático: 00008392961

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a

UC (Unidade Consumidora): 5/839296-1

Fev / 2016

Canal de contato

- Redução do valor da bandeira vermelha para o patamar 1, R\$ 3,00
a cada 100 kWh consumidos, vigente a partir de 01/02/2016

Apresentação

05/02/2016

Data prevista da
próxima leitura

09/03/2016

CPF/ CNPJ/ RANI

3147471411
Insc Est

Anterior Atual Constante Consumo Dias

Data Leitura Data Leitura

06/11/16 8443 06/02/16 9604 1 161 28

Faturas em atraso

FATURAS VENCIDAS ATÉ
O DIA 31/01/2016 PAGAS
OBIGADO!

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh	181	0,41817	73,32
Adic. B. Vermelha			8,81
ICMS			30,46
PIS			1,46
COFINS			8,76
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS			
CONTRIB SERV ILUM PÚBLICA			3,71

Histórico de Consumo (kWh)

Jan/16	180
Dez/15	159
Nov/15	193
Ouv/15	146
Set/15	142
Ago/15	156
Jul/15	145
Jun/15	162
Maio/15	153
Abr/15	150
Mar/15	178
Fev/15	174

VENCIMENTO

16/02/2016

TOTAL A PAGAR

R\$ 116,52

31df.e5f4.e073.f1b4.18e9.7b91.a682.57a6.

Indicadores de Qualidade 12/2015 - Santa Rita

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	8,00	0,00
DIC TRIMESTRAL	12,08	
DIC ANUAL	24,12	NOMINAL
FIC MENSAL	3,70	220
FIC TRIMESTRAL	7,56	0,00
FIC ANUAL	14,70	CONTRATADA
DMIC	3,54	LIMITE INFERIOR
DICRI	12,22	LIMITE SUPERIOR

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energisa/PB	24,74	21,23
Compra de Energia	39,82	34,00
Serviço de Transmissão	1,83	1,66
Encargos Setoriais	7,94	6,73
Impostos Diretos e Encargos	42,39	36,38
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	116,52	100,00

Valor do EUSD (Ref 12/2015) R\$36,09

ATENÇÃO

energisa PARAÍBA

VENCIMENTO 16/02/2016 TOTAL A PAGAR R\$ 116,52

Roteiro 4 - 9 - 906 - 9640
Matrícula 839296-2016-02-1

83690000001-6 16520054000-4 08392962016-5 02100090019-7



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Enmanuel Moreira da Costa Silva,

RG nº 51484.5.00074 data de expedição 11/12/02, Órgão MTE - PR,

CPF nº 032.961.864-21 venho perante a este instrumento declarar que não posso comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Jardim Presidente da mello</u>
Número	<u>1381B</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>Plamalto Tibiri</u>
Cidade	<u>Santa Rita</u>
Estado	<u>Paraíba</u>
CEP	<u>58300 - 000</u>
Telefone de Contato	<u>83-98888-0099 / 98755-9104</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data:

João Pessoa 08/03/16

Assinatura do Declarante: Enmanuel Moreira da Costa Silva



DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica.: Nº 000.274.969



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

DADOS DO CLIENTE

JOSE ROBERTO DA COSTA SILVA
RUA INTEND CORDEIRO DE MELO 138 B
SANTA RITA

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/839296-1

REFERÊNCIA
MAR/2017

APRESENTAÇÃO
09/03/2017

CONSUMO
101

VENCIMENTO
16/03/2017

TOTAL A PAGAR
R\$ 72,59

Acesse: www.energisa.com.br



DESTAQUE AQUI

JOSE ROBERTO DA COSTA SILVA

Roteiro: 04-009-906-9640
83690000000-8 72590054000-8 08392962017-3 03700090019-3



VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
16/03/2017	R\$ 72,59	839296-2017-03-7



Assinado eletronicamente por: MARCILIO FERREIRA DE MORAIS - 07/04/2017 12:08:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040711580128900000007180352>
Número do documento: 17040711580128900000007180352

Num. 7323386 - Pág. 1

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Eu, Francisco manalo da costa silva, brasileiro (a), estado civil Solteiro, profissão Aux. Pichuris, RG nº CTPG. 57474.591.00027 CPF nº 032.961.864-41, residente e domiciliado (a) ao Logradouro: R. Riogrande 113, ST 15, SJU. Gleite Santiago, Cidade de Santa Rita, Estado PB, CEP: 58.300.970, Telefone: (83) 8888-0029 / 8889-2129, declaro sob as penas da lei que não tenho condições de arcar com as custas, do processo sem prejuízo do meu sustento e de minha família, por isso requeiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1060/50.

João Pessoa, 26 de Agosto de 2015.

Francisco manalo da costa silva



Seguradora Líder-DPV... X Comprima PDF online... X Consulta Processual (TJ-PB) X Energisa - Para Su... X Baixar o arquivo | iLove... X Comprimir PDF - Red... X

https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo

Pesquisar

ACESSIBILIDADE

Nova Consulta

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas
Documentos Invalidez Permanente
Documento Morte
Dicas Indispensáveis

PAGUE SEGURO

Como Pagar
Consulta a Pagamentos Efetuados
Informações Gerais

ACOMPANHE O PROCESSO

VÍTIMA FRANCISCO MARCELO DA COSTA SILVA
COBERTURA Invalidez
SEGURADORA RECEPTORA DO SINISTRO ARUANA SEGUROS S/A
BENEFICIÁRIO FRANCISCO MARCELO DA COSTA SILVA
CPF/CNPJ: 03296186441

Posição em 06-04-2017 11:02:54
Pedido de indenização cancelado.

11:03 06/04/2017





LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOais

NOME DO PACIENTE Francisco Marcelo da Costa Silva

DATA DE NASCIMENTO 14/07/77

NOME DA MÃE Rosa da Costa Silva

DADOS EXTRAÍDOS

PRONTUÁRIO N.º 85911

BOLETIM DE ENTRADA N.º 811294

DATA DO ATENDIMENTO 31/01/15

HORA DO ATENDIMENTO 16:30

MOTIVO DO ATENDIMENTO Acidente de moto

DIAGNÓSTICO (S) Fratura exposta do platô tibial esquerdo.

CID 10 S82.1

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste Serviço, vítima de acidente de moto, apresentando ferimento corto-contuso em joelho esquerdo, relato de mal estar e tontura, glasgow 15. Avaliado pela Traumatologia e internado para tratamento cirúrgico.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX coluna cervical, joelho E.

USG abdominal.

RESULTADOS DOS EXAMES:

RX: fratura do platô tibial.

USG: normal.

TRATAMENTO:

Limpeza cirúrgica de fratura exposta do platô tibial + tala gessada tipo tubo + reparação de partes moles em joelho D.

ALTA HOSPITALAR: 01/02/15

DATA DA EMISSÃO: 12/05/15

Dr. Juan Jaime Alcoba Arce
CRM: 3323/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO



LAUDO MÉDICO/RESUMO DE ALTA

HEETSIL

Nome:	Emanelesca Mancoshoan da Silva					
Idade:	Sexo:	Cor:	Clínica:	Enf.:	Leito:	Registro:
Data de admissão:	31/01/15			Data da alta: 01/02/15		
Diagnóstico inicial:	Fratura exposta + Plano de					
Diagnóstico final:	Fratura exposta + Plano de					
Outros diagnósticos:	Tibia B - incompleta					
Principais exames:	Tibia B - incompleta					
Cirurgia realizada - data e equipe:	Fratura exposta de tibia (sutura de ponto)					
Terapêutica medicamentosa:						
Anatomia patológica:						
Infecção: sim() não()	Coleta de material: sim () não ()					
Resultado bacteriologista:						
Condições de alta: Melhorado() Removido() A pedido() Curado() Óbito()						
Resumo Clínico: história evolução, terapêutica, complicações:						
Dieta:	Líquida					
Reposo:						
Relativo em casa por, 30 dias						
Retorno às atividades sem esforço físico em, 60 dias						
Retorno às atividades com esforço físico leve, 60 dias e com maior em, 120 dias						
Cuidados com a ferida operatória: lavá-la com água e sabão duas vezes por dia se sentir dor, calor, vermelhidão ou inchaço no local ou se ocorrer febre, procurar imediatamente o Htop.						
Medicações para casa:						
Retorno:						
Ao posto de saúde em <u>Duque de Caxias</u> para retirada de ponto.						
Ao ambulatório _____ em 30 dias para revisão.						
João Pessoa; 01/02/15						
Este documento destina-se a aprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.						

Dr. Milton da Silva Lins
CRM 4114 TEOT 6115
Ortopedia e Traumatologia
Ass. Médico/CRM

F(NG).APC.002-2





ATESTADO MÉDICO



Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) Francisca Maricéia portador(a) da identidade RG 11.00514.076, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às 18:00 horas, portador(a) da patologia CID-10 S82-1, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 60 (Sexta) dias, a partir desta data.

João Pessoa, 31/01/15

Dr. Milton da Silva Linhares
CRM 4714 TEOT 6115
Ortopedia Traumatologia

Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, autorizo o(a) Dr.(a) _____, a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1^ª VIA-PACIENTE

2^ª VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

F(NG).CC.003-1





BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Livro nº 001/2016
Ocorrência nº. 435/2016

Aos VINTE E TRÊS dias de FEVEREIRO de DOIS MIL E DEZESSEIS, nesta cidade de SANTA RITA/PB, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do(a) Dr(a). **MARIA RODRIGUES PEREIRA DE VASCONCELOS**, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrivã(o) do seu cargo, aí, por volta 15h:10min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

FRANCISCO MARCELO DA COSTA SILVA, conhecido por X.X.X., Identidade nº 2.220.790-SSP/PB, CPF nº 032.961.864-41, nacionalidade brasileira, estado civil: solteiro, profissão: ajudante de pedreiro, filho(a) de José Da Silva E De Rosa Da Costa Silva, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 19/07/1977 (38 anos de idade), do sexo masculino, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Intendente Cordeiro De Melo, 138, Lot. Planalto De Tibiri, Santa Rita - PB, tendo como ponto de referência: Mercadinho de Lindomar, na cidade de SANTA RITA - PB, fone(s) para contato: 98759.9104. .

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cominadas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme segue:

- 1) NATUREZA DO FATO: ACIDENTE DE TRÂNSITO;
- 2) DATA DO FATO: 31 de janeiro de 2015;
- 3) HORÁRIO: 15h:30min;
- 4) LOCAL: Entrada do Conjunto Tibiri II, Santa Rita - PB;
- 5) UNIDADE DE SAÚDE PARA A QUAL O ACIDENTADO FOI ENCAMINHADO: HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA;
- 6) O COMUNICANTE CONDUZIA O VÉÍCULO? SIM - MOTO DE MARCA I/JIALING TRAXXJH125 35^a, ANO E MODELO 2008, COR VERMELHA, PLACA NPX7399-PB, CHASSI Nº LAAAKJTX80004988, CUJO DOCUMENTO AINDA SE ENCONTRA NO NOME DA SENHORA: ISADORA DE ALMEIDA DA SILVA;
- 7) SENDO O(A) COMUNICANTE CONDUTOR(A) DO VÉÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE, É ELE HABILITADO? NÃO;
- 8) O VÉÍCULO DO(A) COMUNICANTE ENCONTRA-SE EM DIA COM AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS? SIM

6) DESCRIÇÃO DO(S) VÉÍCULO(S) ENVOLVIDO(S) NO ACIDENTE:

CAIU DA MOTO.

7) TESTEMUNHA(S) DO FATO/ACIDENTE:

ROSA DA COSTA SILVA

8) BREVE RESUMO DO FATO:

QUE, afirma o notificante que no dia e hora acima mencionado, quando fez o contorno paa adentrar no conjunto Tibiri II, Santa Rita - PB embaixo do viaduto, perdeu o controle da moto, vindo ao chão, sofrendo fratura exposta de platô tibial esquerdo, CID 10 S82.1, tendo sido submetido a uma intervenção cirúrgica conforme Laudo Médico apresentado e subscrito pelo Dr. Juan Jaime Alcoba Arce - CRM: 3323-PB.

9) OBSERVAÇÕES:

o boletim de ocorrência servirá para dar entrada no DPVAT.

Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivã(o) que digitei.

Francisco Marcelo da Costa Silva
FRANCISCO MARCELO DA COSTA SILVA
Comunicante
Bu
Escrivã(o)/Agente
Matrícula nº 135.670.4





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME



CNPJ 08.806.754/0015-40
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA
Av. Diógenes Chianca, 1777
Água Fria - CEP 58053-900
João Pessoa - PB

DECLARAÇÃO

Atendendo o requerimento nº 506/162, declaramos para os fins de direitos que consta em nossos registros, sobe protocolo: 632321, o atendimento pré-hospitalar realizado pelo SAMU 192 Regional de João Pessoa ao paciente **FRANCISCO MARCELO DA COSTA SILVA**, idade 37 anos, vítima de **Acidente Automobilístico (Queda de Moto)** no dia 31/01/2015, BR 230, Bairro: Manguinhos - Santa Rita - aproximadamente às 15:35 horas, sendo o mesmo encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

João Pessoa, 02 de Junho de 2015.

JEFFERSON DA ROCHA AUGUSTO
Coordenação do SAME - SAMU 192
Regional de João Pessoa

Rua: Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - CEP: 58053-900 - João Pessoa - PB
Fone SAME: (83) 3218-9242; 3218-9125





**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Santa Rita**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0801214-83.2017.8.15.0331

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - O documento acostado pela parte não supre a exigência da comprovação da provocação prévia na esfera administrativa. Não há a exigência do esgotamento da discussão em todas as instâncias, mas no caso em comento, observo que sequer houve o processamento da demanda naquela seara, eis que o processo foi cancelado.

2 - INTIME-SE o autor para que comprove o requisito essencial, no prazo de quinze (15) dias.

SANTA RITA, 15 de setembro de 2017.



Assinado eletronicamente por: MARIA DOS REMEDIOS PORDEUS PEDROSA - 15/09/2017 17:32:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091517315797800000009513347>
Número do documento: 17091517315797800000009513347

Num. 9726176 - Pág. 1

0801214-83.2017.8.15.0331

AUTOR: FRANCISCO MARCELO DA COSTA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

De Ordem da MM. Juíza de Direito desta Unidade Judiciária, Dra. Maria dos Remédios Pordeus Pedrosa Veloso de França, intimo a parte autora, por seus advogados, todo teor da Decisão ID n.9726176 .

Santa Rita/PB, 18 de setembro de 2018.

LUCIANA DE ALBUQUERQUE FERREIRA

Servidora



Assinado eletronicamente por: LUCIANA DE ALBUQUERQUE FERREIRA - 18/09/2018 15:03:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091815030583700000016230581>
Número do documento: 18091815030583700000016230581

Num. 16659013 - Pág. 1

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA MISTA - COMARCA
DE SANTA RITA – PARAIBA**

AUTOS: 0801214-83.2017.815.0331

FRANCISCO MARCELO DA COSTA SILVA, já qualificada nos autos em epígrafe de **AÇÃO DE COBRANÇA**, que move em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVA S.A.**, igualmente qualificada, vem diante à elevada presença de Vossa Excelência, por seu procurador ao final firmado em atendimento ao r. despacho de ID.9726176, manifestar-se nos seguintes termos:

Tendo em vista que o M.M Juízo, despachou para comprovar que a parte ingressou na esfera Administrativa, vimos por meio desta informar que já existe comprovante nos autos, constante no ID. 7323456 onde comprova que o processo Administrativo injustificadamente fora cancelado não restando outra alternativa a parte a não ser bater a porta do Judiciário buscando seu direito ora tolhido.

Assim, requer que seja dado prosseguimento ao feito.

Ao final requer que todas as publicações intimações e demais expedientes forenses sejam direcionados EXCLUSIVAMENTE aos Advogados **Dr. Libni Diego Pereira de Sousa OAB-PB 15.502** e **Dr. Marcilio Ferreira de Moraes OAB-PB 17359** o que deverá ser respeitado por este cartório sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede e espera o deferimento.

João Pessoa-PB, 10 de outubro de 2018

MARCILIO FERREIRA DE MORAIS

LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA



OAB/PB Nº 17.359

OAB/PB N.º 15.502



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 10/10/2018 15:00:59
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101015005925500000016671885>
Número do documento: 18101015005925500000016671885

Num. 17118114 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Santa Rita**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801214-83.2017.8.15.0331

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: FRANCISCO MARCELO DA COSTA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta perante este Juízo, onde a parte autora alega fazer jus ao recebimento do seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito envolvendo veículo automotor ocorrido nesta Comarca, relatando o fato e os fundamentos que alicerçam sua pretensão.

Intimada a comprovar a existência de prévia provocação administrativa perante a empresa demandada, acosta manifestação onde se posiciona pela desnecessidade de cumprimento da apontada etapa.

DECIDO



O STF proferiu decisão em matéria de repercussão geral tratada no Tema 350, onde se manifesta sobre o prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao judiciário e demonstração do interesse de agir da parte autora, firmando entendimento de que, não se tratando de exaurimento das vias administrativas, o prévio requerimento será exigido para configuração do interesse de agir do demandante, sempre que não se tratar de questão onde a postura do órgão não for notória e reiteradamente contrária à postulação pretendida ou, ainda, quando se verificar concessão parcial do pedido perante o órgão requerido.

Nos casos de pagamento de valor por morte no trânsito vinculado ao seguro DPVAT o resultado apresentado será sempre individualizado pelo fato ocorrido e pelos danos suportados pela vítima, resultando na necessidade de se proceder ao requerimento administrativo antes da provocação das via judicial.

Para os casos das ações em curso até 2014, decidiu o STF lançar mão de fórmula regulamentadora deste período de transição, determinando o processamento, independente de requerimento administrativo, nos casos em que o pedido tenha sido feito perante juizado itinerante ou naquelas ações onde o órgão já tenha contestado a inicial, caracterizando a pretensão resistida.

Não se verificando nenhuma das hipóteses acima, deverá o feito ser suspenso pelo prazo de trinta (30) dias, oportunizando-se à parte autora a possibilidade de provocar administrativamente o órgão responsável. Postulado o pedido, vindo a ser acatado administrativamente ou sendo impossível sua análise por condição de responsabilidade exclusiva do interessado, extingue-se a ação. Do contrário, será dado andamento judicialmente, caracterizado o interesse de agir.

No caso em disceptação, desnecessário se proceder na forma acima pelo tempo de propositura da demanda, já consolidado o entendimento. Por outro lado, não se verifica a exceção que possibilita a dispensa da provocação administrativa para constituição do interesse de agir necessário à integração da condições da ação, que torna admissível o pedido de intervenção judicial.

Por tais razões e com arrimo nos arts. 330, III e 485, I e VI, do CPC, INDEFIRO LIMINARMENTE o pedido inicial e DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, determinando seu arquivamento, após o trânsito em julgado desta decisão.

Sem custas.

SANTA RITA, 23 de abril de 2020.



Assinado eletronicamente por: MARIA DOS REMEDIOS PORDEUS PEDROSA - 23/04/2020 12:02:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042312014901100000028929340>
Número do documento: 20042312014901100000028929340

Num. 30092240 - Pág. 2

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MARIA DOS REMEDIOS PORDEUS PEDROSA - 23/04/2020 12:02:00
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042312014901100000028929340>
Número do documento: 20042312014901100000028929340

Num. 30092240 - Pág. 3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA MISTA DA COMARCA
DE SANTA RITA/PB**

AUTOS SOB N.^º 0801214-83.2017.815.0331 – AÇÃO DE COBRANÇA

–

FRANCISCO MARCELO DA COSTA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, que move contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A.**, também já qualificada, inconformado com a respeitável decisão proferida em audiência, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado regularmente constituído, com fulcro no CPC, apresentar **RECURSO DE APelação**, requerendo seja o mesmo admitido e encaminhado à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Santa Rita, 25 de Maio de 2020.

LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA

OAB/PB n.^º 15.502



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/05/2020 14:10:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052514102846200000029711824>
Número do documento: 20052514102846200000029711824

Num. 30951413 - Pág. 1

MARCILIO FERREIRA DE MORAIS

OAB/PB n.º 17.359

EGRÉGIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Origem: 2.ª Vara mista da Comarca de Santa Rita/PB

Autos sob n. 0801214-83.2017.815.0331– AÇÃO DE COBRANÇA

Apelante: FRANCISCO MARCELO DA COSTA SILVA

Apelada: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/05/2020 14:10:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052514102846200000029711824>
Número do documento: 20052514102846200000029711824

Num. 30951413 - Pág. 2

**RAZÕES DE APELAÇÃO.
COLENDÀ CÂMARA,
PRECLAROS JULGADORES:**

O Apelante, inconformado com a respeitável decisão proferida nos autos supra, pela qual foi extinto o processo sem resolução de mérito, e em virtude da ausência de documento que comprove o requerimento Administrativo, bem como o que não houve exposição dos fatos, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências requerer a sua reforma, pelas razões que passa a expor.

SÍNTESE DOS FATOS RELEVANTES – DA DECISÃO RECORRIDA

O Apelante ajuizou Ação de Cobrança em face da Apelada, buscando a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente acometida pelo acidente de trânsito.

O Apelante não teve seu direito reconhecido pelo Apelado na esfera administrativa que mesmo provocado Cancelou Seu sinistro por Erro e Culpa exclusiva do Apelado.

Para comprovar o acidente, a invalidez permanente acometida ocorrido e a qualidade de beneficiário, o apelante instruiu a ação com Boletim de Ocorrência Policial e a ficha de internação, prontuário médico, que atesta vítima de “**acidente de transito**” e Laudo Médico.

Entretanto, em que pese a documentação acostada, o d. juízo monocrático pronunciou a carência da ação, tendo em vista que não foi comprovado o processamento do sinistro na esfera Administrativa, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Tal decisão não merece prosperar, vez que contrária à Constituição Federal e ao entendimento consolidado da jurisprudência, conforme passa a expor.

**ACESSO À JUSTIÇA ASSEGURADO PELO TEXTO CONSTITUCIONAL –
INÉRCIA DO CONSÓRCIO DPVAT – INTERESSE DE AGIR
CARACTERIZADO.**

Conforme já exposto, o Apelante Fez prova de seu requerimento Administrativo, conforme documento juntado a Inicial ID.7323459, o qual teve seu Sinistro cancelado por motivos Alheios ao seu Direito, já que este Comprovou seu dano pelos demais documentos.



A parte não, carece de interesse de agir, haja vista que buscou o recebimento do seguro obrigatório pela a via administrativa. O que afirma a Respeitável Sentença é que antes de recorrer à via jurisdicional deveria, ter se submetido a um processo de regulação de sinistro perante uma das seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT e ter seu Direito Negado.

Não merece qualquer amparo a tese sustentada pela Apelada, senão vejamos.

No presente caso, estamos diante de uma injustificada omissão por parte do Consórcio DPVAT, haja vista que, não obstante ter o **Apelante** procurado uma das seguradoras participantes do referido Consórcio e teve seu sinistro cancelado.

Diante desta situação, não se mostra plausível, assim, pretender que beneficiário permaneça de “braços cruzados” diante desta injustificável omissão, aguardando passivamente que sua pretensão seja alcançada pela prescrição. Destarte, alternativa não lhe resta senão buscar a tutela jurisdicional em face dos responsáveis em adimplir a obrigação contratual.

De acordo com NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ADRADA NERY, “**todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de qualquer direito individual, coletivo ou difuso. (...) O princípio constitucional do direito de ação garante a tutela jurisdicionalizada o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada**”^[1]

Nesse sentido afirma-se que a ordem jurídico-constitucional assegura aos cidadãos o acesso ao Judiciário em concepção maior. Engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma mais completa e convincente possível^[2].

“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito” (CF, Art. 5º, inc. XXV).

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ora invocado veda a Lei infraconstitucional opor óbices ao acesso à justiça, como na hipótese de o legislador ordinário vir a condicionar o direito de ação ao prévio esgotamento das vias administrativas. Tal entendimento já está pacificado na doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores.

“Quanto à alegada preclusão, o prévio uso da via administrativa, nesse caso, não é pressuposto essencial ao exercício do direito de interposição do mandado de segurança. **Condicionar a possibilidade de acesso ao Judiciário ao percurso administrativo, equivaleria**



excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em ostensivo gravame à garantia do art. 5º, XXXV da Constituição Federal.”

(STF – [MS 23.789](#) – voto da Min. Ellen Gracie – DJ 23/09/05).

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. **Nos termos dos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Justiça, não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para se ingressar na via judicial.** Recurso desprovrido”.

(STJ – 5ª Turma – REsp 664.682/RS – Rel. MIN. JOSÉ ARNALDO D FONSECA – j. 18.10.2005 – DJU 21.11.2005).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURAMENTE OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTORES - DPVAT - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADA - PROVA DA INVALIDEZ NÃO ILIDIDA - ARTIGO 333, II DO CPC - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA. **1. Não é necessário o esgotamento da via administrativa para ajuizamento de ação de cobrança de seguro obrigatório, pois onde a lei não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.**

(TJPR - 9ª C.Cível - AC 0421559-6 - Paranavaí - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unanime - J. 13.09.2007)

“APELACAO CIVEL E RECURSO ADESIVO. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANCA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORARIOS ADVOCATICIOS ARBITRADO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENACAO. MANUTENCAO DA SENTENCA CONFIRMADA. ART. 11, § 1º, DA LEI 1.060/50. LIMITADO ALTERADO PELO CPC DE 1973.

É prescindível o requerimento administrativo para posterior ajuizamento de ação de cobrança de seguro obrigatório. Aplicação do artigo. 5º, XXXIV, letra “a”, da Magna Carta, onde restou assegurado a todos o direito de petição aos poderes públicos e a defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, não havendo de limitação ou condicionamento na norma para alcance do fim nela colimado. Precedente da quinta Câmara Cível que se adota. Analisados os critérios do § 3º, do art. 20, do CPC, é bom alvitre para dignamente remunerar o serviço prestado, no processo, pelo advogado do autor, a verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, consoante decidido na sentença recorrida. Até porque o profissional do direito merece uma remuneração a altura da sua indispensabilidade a administração da justiça (art. 13 da cf). RECURSOS DESPROVIDOS”.

(TJRS – Sexta Câmara Cível – Apelação Cível n.º 70002184463 – Rel. Des. Osvaldo Stefanello – Julgado em 10/10/2001).

No presente caso, o Apelante primeiramente buscou solucionar seu problema pela via administrativa. Entretanto, como não obteve qualquer êxito em sua tentativa, alternativas não lhe restam senão a busca pela tutela jurisdicional.



Ademais, é notório que nos casos de indenizações do seguro obrigatório DPVAT as seguradoras quando contactadas administrativamente e quando resolvem atender ao pedido formulado, impõem às vítimas enorme burocracia e pagam sempre valor a menor do que o devido obrigando o beneficiário a procurar a complementação de seu direito na via judicial.

Assim seguindo o princípio da economia processual o presente feito deve continuar seu trâmite regular, uma vez que só contribuirá para a solução mais rápida, eficaz e integral do litígio cessando de vez qual quer discussão sobre o caso. Deste modo, requer a Anulação da Sentença, que seja A parte Apelada Citada pra querendo Conteste a Ação.

Deste modo, requer-se o provimento do presente recurso de apelação, anulando a r. decisão recorrida, a fim de que seja Citada a Ré e que se dê seguimento ao feito inclusive com Laudo pericial a ser confeccionado.

REQUERIMENTO FINAL

Em face de todo o exposto, requer o Apelante a Vossas Excelências:

(i) seja o presente RECURSO DE APPELACAO recebido e conhecido;

(ii) no mérito, que seja ANULADA a presente Sentença.

(iii) reiteradamente, que sejam concedidos ao apelante os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, pois o mesmo declara que não possui condições econômicas para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento nos termos da Lei nº 1060/50.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Santa Rita, 25 de Maio de 2020.



LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA

OAB/PB n.º 15.502

MARCILIO FERREIRA DE MORAIS

OAB/PB n.º 17.359

[1] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 126.

[2] Ver nesse sentido [RE 158.655](#), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 02/05/97.



Assinado eletronicamente por: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - 25/05/2020 14:10:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052514102846200000029711824>
Número do documento: 20052514102846200000029711824

Num. 30951413 - Pág. 7

0801214-83.2017.8.15.0331

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, diante da interposição do recurso de apelação (ID 30951413) pela parte autora, faço conclusão destes autos à MM Juíza para o exercício do juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC).

Santa Rita, 5 de junho de 2020.

Luciana de Albuquerque Ferreira

Analista Judiciária



Assinado eletronicamente por: LUCIANA DE ALBUQUERQUE FERREIRA - 05/06/2020 10:06:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060510061941400000030036751>
Número do documento: 20060510061941400000030036751

Num. 31307031 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Santa Rita**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801214-83.2017.8.15.0331

DESPACHO

Vistos, etc.

No exercício de retratação, conforme art. 485, §7º, CPC/15, analisando as razões do recurso interposto, não demonstra o autor em seus fundamentos, argumento que fundem alteração deste Juízo quanto ao julgado na sentença combatida, haja vista insistir na alegação de desnecessidade de comprovação do requerimento de indenização pela via administrativa.

Ocorre que, conforme se destaca no corpo da sentença apelada, o *decísum* se encontra em consonância com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, tratada no Tema 350, tendo sido oportunizada ao promovido a emenda da inicial com a juntada do documento necessário, capaz de satisfazer o interesse de agir da parte.

Diante disto, não havendo razões para retratação, haja vista considerar que a alegação de surpresa não merece guarida, **INTIME-SE** a parte recorrida para, querendo, se manifestar em face do presente recurso, nos termos do art. 1.010, §1º, CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação ou interposta contrarrazões, certifique-se a tempestividade e remeta-se ao E. Tribunal de Justiça.



Porém, **caso seja apresentado recurso adesivo**, nos termos do mesmo art., §2º, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem a resposta, certifique-se a tempestividade/decurso e remeta-se ao E. Tribunal de Justiça.

SANTA RITA, 30 de julho de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: LILIAN FRASSINETTI CORREIA CANANEA - 12/08/2020 18:59:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081218592910100000031413214>
Número do documento: 20081218592910100000031413214

Num. 32804831 - Pág. 2

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

1. Não é possível o cumprimento do despacho (ID 32804831), o qual determina a intimação da seguradora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor (ID 30951413);
2. Ocorre que a sentença (ID 30092240) indeferiu liminarmente o pedido inicial, não tendo a seguradora promovida sido citada e, por conseguinte, sequer integrou a lide;
3. Portanto, considerando que a apelação (ID 90951413) recharçou a sentença (ID 30092240), faço conclusão destes autos à MM Juíza.

Santa Rita, 13 de agosto de 2020

Luciana de Albuquerque Ferreira

Analista Judiciária



Assinado eletronicamente por: LUCIANA DE ALBUQUERQUE FERREIRA - 13/08/2020 13:30:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081313300492000000031766046>
Número do documento: 20081313300492000000031766046

Num. 33186175 - Pág. 1

0801214-83.2017.8.15.0331

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, nos termos determinados pelo art. 332, § 4, do CPC, *in verbis*; "Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias", procedo a citação do promovido para contrarrazoar o recurso interposto pelo autor.

Santa Rita, 25 de agosto de 2020

Luciana de Albuquerque Ferreira

Analista Judiciária



Assinado eletronicamente por: LUCIANA DE ALBUQUERQUE FERREIRA - 25/08/2020 15:52:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082515521470200000032143021>
Número do documento: 20082515521470200000032143021

Num. 33590063 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
2ª Vara Mista de Santa Rita**

PROCESSO N° 0801214-83.2017.8.15.0331

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Acidente de Trânsito]

AUTOR: FRANCISCO MARCELO DA COSTA SILVA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO

De ordem da MM Juíza de Direito deste Juízo, Dra. Maria dos Remédios Pordeus Pedrosa, **nos termos do art. 332, §4º, do CPC**, diante da apelação, interposta pelo autor, recharçando a sentença que extinguiu o feito liminarmente, **CITO** Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas_**, 74, 5 ANDAR, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205
para contrarrazoar o recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTA RITA-PB, 25 de agosto de 2020.

LUCIANA DE ALBUQUERQUE FERREIRA
Analista Judiciária

PARA VISUALIZAR A CÓPIA DA APELAÇÃO ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
20052514102846200000029711824



Assinado eletronicamente por: LUCIANA DE ALBUQUERQUE FERREIRA - 25/08/2020 15:59:23
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082515592066000000032144032](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082515592066000000032144032)
Número do documento: 20082515592066000000032144032

Num. 33590579 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIANA DE ALBUQUERQUE FERREIRA - 25/08/2020 15:59:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082515592066000000032144032>
Número do documento: 20082515592066000000032144032

Num. 33590579 - Pág. 2